

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/5820

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado em face dos Srs. **Alfonso Gallardo Sosa** e **Julio Carlos Porras Zadik**, respectivamente ex-Diretor e atual Diretor de Relações com Investidores da AMERICEL S.A. ("Americel"), em decorrência da não prestação à CVM, nos prazos devidos, das informações obrigatórias relacionadas no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio dos Formulários ITR's relativos aos trimestres findos em 30.06.05, 30.09.05 e 31.03.06, previstos no art. 16 da mesma Instrução.

2. É de se observar que, embora a Americel não figure como acusada no âmbito do presente processo, as razões de defesa foram em seu nome apresentadas, ainda que se reportando às intimações encaminhadas aos efetivamente acusados (fls. 22/26<sup>(1)</sup>). Tal equívoco - de ordem formal - foi destacado pela SEP, ao alertar a companhia e os acusados de que a proposta completa de Termo de Compromisso deveria ser encaminhada a esta CVM em nome destes e não em nome da Americel (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº460/06, às fls. 37).

3. Segundo orientação da SEP, e em consonância com o disposto na Deliberação CVM nº 390/01, os acusados apresentaram tempestivamente proposta completa de Termo de Compromisso (fls.41/44), na qual ressaltam sua imediata atuação a fim de atender o disposto no art. 7º, inciso II, da Deliberação CVM nº 390/01, considerando que teriam apresentado os Formulários ITR's referentes aos trimestres findos em 30.06.05 e 30.09.05 na própria data em que receberam a intimação, bem como entregue, em 18.08.06, o ITR relativo ao trimestre encerrado em 31.03.06. Ademais, afirmam que até tal data não há notícia de reclamação por parte de acionistas da Americel ou de terceiros interessados, relacionada ao atraso na entrega dos formulários em tela.

4. Dessa forma, os acusados propõem o que se segue:

*"(a) No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente instrumento, ministrar, no âmbito corporativo da **Americel S.A.**, em especial, para os setores responsáveis pela elaboração e disponibilização de informações periódicas e anuais à CVM, campanhas a respeito da imprescindibilidade de apresentação de tais informações nas datas prescritas pela CVM, com indicação das penalidades incorridas em razão da não observância desse procedimento, de modo a assegurar o amplo conhecimento e observância, pelos referidos funcionários, das regras e parâmetros de atuação e demais normas e procedimentos prescritos na lei e nas Resoluções CVM que tratam da matéria objeto da infração apontada por esta I. Comissão;*

**Objetivo:** Prevenir que a **Americel S.A.** venha, futuramente, atrasar a entrega dos formulários ITR, devendo ser implementada em até 30 (trinta) dias, a contar da data de celebração do presente Termo de Compromisso; e

- a. analisar e ponderar, com a devida diligência, a eventual necessidade de indenizar prejuízos objetivos que possam ter sido causados pelas infrações apontadas nos ofícios supra referidos, manifestando-se oportunamente, caso intimada a respeito, ao interessado que comprovadamente indicar seu prejuízo, através de comunicação por escrito que deve ser encaminhada aos cuidados dos Compromitentes, no endereço da sede social Americel S/A.

**Objetivo:** Atender ao disposto no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, que estabelece, como condição para a celebração de Termo de Compromisso, a correção das 'irregularidades apontadas, inclusive indenizando prejuízos'."

5. Cumpre salientar que, conforme destacado pelos acusados, não resta nenhuma pendência em relação aos documentos que deram origem ao presente processo, à medida que, após sua intimação, foram todos entregues a esta Autarquia. Todavia, observa-se que no transcurso do presente processo, vale dizer, após a intimação dos acusados, ocorreu o vencimento do Formulário ITR referente ao trimestre findo em 30.06.06, o qual foi encaminhado à CVM somente em 02.09.06, ou seja, após o prazo de vencimento, que ocorreu em 14.08.06 (itens 8 e 9 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº157/06, às fls. 45/47)<sup>(2)</sup>.

6. Ao apreciar a legalidade da proposta, a Procuradoria Federal Especializada – PFE concluiu pelo atendimento aos requisitos dos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, enfatizando, contudo, que a proposta de indenização de prejuízos, se eventualmente acatada, deverá estar adequada às disposições da Deliberação CVM nº 390/01 que, em seu artigo 11, estabelece os procedimentos necessários ao ressarcimento dos investidores lesados. Outrossim, ressalva a PFE que:

*"Além disso, não se pode olvidar que embora não haja nos autos expressa referência à existência de danos a investidores, a conduta ilícita imputada aos ora comprometentes pode ser ressarcida através da apresentação de um compromisso que seja positivo para o mercado de valores mobiliários como um todo, em contrapartida às irregularidades apontadas, conforme orientação adotada em compromissos de ajustamento de condutas já celebrados.*

*Assim, caso se constate a inexistência de prejuízo individualizado a algum participante do mercado, o que parece ser o caso, a inteligência do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 impõe a indenização dos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários (em razão do descumprimento das regras da Instrução CVM nº 202/93), que pode ser diretamente dirigida, através de medidas concretas, a esse mesmo mercado ou, indiretamente, na pessoa deste órgão regulador, que busca a proteção e o desenvolvimento do mercado através de inúmeros bens jurídicos economicamente intangíveis, como a confiabilidade, a transparência, a qualidade das informações fornecidas ao público, dentre outros (art. 4º da Lei nº 6.385/76)".*

7. Nesse sentido, observa a PFE que os compromissos atinentes à realização de seminários podem ser perfeitamente levados em conta para fins de indenização dos prejuízos sofridos pelo mercado ou pela CVM, tendo em vista que não existe obrigação legal de os mesmos serem ressarcidos apenas em espécie. Nesse tocante, recorda que cumprirá ao Colegiado, ouvido o Comitê de Termo de Compromisso, em caráter discricionário, examinar se tais compromissos "apresentam-se razoáveis e finalisticamente proporcionais aos danos causados".

8. Consoante dispõe o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 22/11/06, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, nos seguintes termos:

*"O Comitê depreendeu que a proposta de ministrar campanhas para fins de prevenir que a Americel S.A. venha novamente a incidir nas irregularidades objeto do aludido processo sancionador não consiste na assunção de*

*qualquer compromisso por parte dos proponentes, à medida que se trata de obrigação a qual já estão legalmente impelidos a cumprir. Igualmente o compromisso de analisar e ponderar a eventual necessidade de indenizar prejuízos objetivos que possam ter sido causados pelas infrações apontadas não se mostra adequado no caso concreto, haja vista que não há nos autos expressa referência à existência de dano individualizado.*

*Considerando recente orientação do Colegiado, a proposta de Termo de Compromisso deve se mostrar comparável à reprovabilidade da conduta imputada aos proponentes, e as prestações não destinadas ao reembolso dos prejuízos devem consistir em compromisso suficiente para inibir que outras pessoas pratiquem infrações assemelhadas (Processos Administrativos Sancionadores CVM nºs RJ2005/8541, RJ2005/5038, RJ2005/8001, RJ2005/7782 e RJ2005/4359, RJ2005/9000, RJ2005/9059, SP2005/128, RJ2005/9001, RJ2006/782, RJ2005/8528 e RJ2006/1216).*

*No entendimento do Comitê, a proposta em apreço atenderia à finalidade do instituto de que se cuida, nos termos ora expostos, se vislumbrasse contribuição pecuniária à CVM da ordem de R\$ 10 mil por proponente, de sorte a reverter em benefício do mercado, por intermédio de sua entidade reguladora."*

9. Tendo em vista a negociação efetuada junto ao Comitê, em 06/12/06 os proponentes apresentaram nova proposta (fls. 56/60), incluindo, dentre os compromissos assumidos, o pagamento à CVM da quantia de R\$ 10 mil por proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (alínea "a" da cláusula 2º).

10. Todavia, em reunião realizada em 13/12/06, o Comitê decidiu renegociar com os proponentes, haja vista a necessidade de reiterar a inadequação das obrigações constantes das alíneas "b" e "c" da cláusula 2ª da nova proposta apresentada.

11. Vale dizer, o Comitê novamente frisou que a proposta de ministrar campanhas para fins de prevenir que a Americel S.A. venha outra vez a incidir nas irregularidades objeto do aludido processo sancionador não consistia na assunção de qualquer compromisso por parte dos proponentes, por se tratar de obrigação a qual já estão legalmente impelidos a cumprir. Igualmente destacou que o compromisso de analisar e ponderar a eventual necessidade de indenizar prejuízos objetivos que possam ter sido causados pelas infrações apontadas não se mostrava adequado no caso concreto, haja vista que não há nos autos expressa referência à existência de dano individualizado. Outrossim, enfatizou o Comitê que, no presente caso, a obrigação pecuniária assumida em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de sua entidade reguladora, aparentava suficiente para fins do atendimento às funções reparatória e preventiva do instituto do Termo de Compromisso.

12. Em linha com a manifestação exarada pelo Comitê, os proponentes reapresentaram sua proposta (**fls. 61/65**), contemplando apenas obrigação de ordem pecuniária, consistente no **pagamento à CVM da quantia de R\$ 10 mil por proponente**. É de se observar, contudo, que o prazo estabelecido para o cumprimento da aludida obrigação fora espontaneamente alterado pelos proponentes (de 10 para 15 dias), o qual, no entender do Comitê, aparenta razoável diante do caso concreto.

#### FUNDAMENTOS:

13. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

14. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

15. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

16. O Comitê infere que a proposta em apreço atende aos requisitos estabelecidos no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76, notadamente ao considerar a regularização da situação da Americel S.A. perante esta Autarquia, inclusive quanto à documentação que não fora objeto do presente processo, conforme se depreende de consulta efetuada nesta data ao Sistema IPE – Informações Periódicas Eventuais (fls. 66).

17. Outrossim, conclui o Comitê que a proposta apresenta-se em consonância com o ocorrido em outros casos apreciados pela CVM e com características essenciais semelhantes às do presente caso, denotando valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos acusados e por terceiros que estejam em posição similar à deles, em linha com recente orientação do Colegiado.

18. Nesse sentido, o Comitê conclui que a aceitação da proposta mostra-se conveniente e oportuna, coadunando-se, em sua essência, com o instituto do Termo de Compromisso de que trata a Lei nº 6.385/76.

19. Por fim, faz-se necessário designar a superintendência responsável pelo atesto do cumprimento da obrigação assumida, aventando-se, para tanto, a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD.

#### CONCLUSÃO

20. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Alfonso Gallardo Sosa e Julio Carlos Porras Zadik**.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

Eduardo Manhães Ribeiro Gomes

Superintendente Geral

em exercício

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

em exercício

[\(1\)](#) Dentre os argumentos de defesa apresentados, ressalta-se a alegação de que a não apresentação dos ITR's, de forma tempestiva, deveu-se ao fato da necessidade de concentração de funcionários de setores estratégicos em importante e complexo processo de reestruturação societária envolvendo todo o grupo econômico da qual a Americel faz parte ("Grupo Claro" de telefonia móvel).

[\(2\)](#) A não entrega, dentro do prazo, do Formulário ITR referente ao trimestre findo em 30.06.06 não foi objeto do presente processo, considerando que sua ocorrência se deu somente após a intimação dos acusados.